

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Hercules Sidiney Firmino em face do Acórdão 2.720/2020 proferido pelo Plenário do TCU, ao negar provimento ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.265/2013 prolatado pela 1ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do aludido responsável, além da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., para condená-los ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da ausência do nexos causal entre a execução do objeto pactuado e os recursos repassados por meio do Convênio n.º 256/2006 celebrado com o então Ministério da Integração em prol do canal pluvial, além do Convênio n.º 2.915/2005 ajustado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em prol dos módulos sanitários e do Contrato de Repasse n.º 0178449-50/2005 firmado com o então Ministério do Esporte em prol do ginásio poliesportivo.

2. A atual atuação sobre este feito, no presente momento, decorre da prevenção recursal, por ter sido o Redator do referido Acórdão 2.720/2020-Plenário, quando estava em substituição ao Ministro Benjamin Zymler por força da Portaria TCU n.º 23-GAPES, de 1º/10/2020.

3. Em linhas gerais, os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, devendo ser no mérito, contudo, rejeitados.

4. Como visto, por intermédio do seu advogado, Hercules Sidiney Firmino opôs os seus embargos sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissão, tendo alegado, para tanto, a suposta ausência de análise e manifestação sobre as razões recursais e sobre a documentação acostada pelo recorrente às Peças 186-206, como os documentos em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contrato de prestação de serviços, atesto, medição, fiscalização e relatório final de conclusão de obras.

5. O ora embargante requereu, ainda, a juntada do superveniente acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), concedendo o parcial provimento à Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205 para modificar a sentença anteriormente prolatada pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Patos – PB, ao julgar improcedente os embargos executórios opostos pelo aludido responsável para manter inalterado o curso da Ação de Execução n.º 0800102-40.2017.4.05.8205 autuada pela União para recuperar o valor do débito solidário sob a importância original de R\$ 1.558.000,00, como apurado no bojo da presente TCE, a partir do título executivo inerente ao Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara, com a posterior confirmação pelo Acórdão 235/2014-1ª Câmara (inexatidão material) e pelo Acórdão 660/2015-1ª Câmara (recurso de reconsideração).

6. Diante, contudo, da evidente relevância da matéria, com o subjacente pedido para os efeitos infringentes, o presente processo foi excepcionalmente enviado à Conjur (Peça 280) a fim de obter o percuente esclarecimento sobre a dúvida consistente na atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, em razão do superveniente acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRF-5, quando concedeu o parcial provimento à Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, nos embargos à execução, já que a referida decisão judicial parecia não ter atingido a integralidade do valor do débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo aludido Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

7. Ao avaliar, então, cada processo judicial de execução, com os desdobramentos processuais decorrentes da tramitação desses processos junto aos respectivos órgãos julgadores, a Conjur assinalou, em suma, que as duas ações exitosas judicialmente buscaram tão somente impedir a execução do Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara, não tendo por objeto a sua anulação, e, até o presente momento, apenas um processo de execução contou com o trânsito em julgado da decisão (Ação de Execução 0805884-06.2018.4.05.8201), já que a Ação de Execução 0800102-40.2017.4.05.8205

estaria suspensa em razão do provimento jurisdicional nos embargos à execução (0800220-16.2017.4.05.8205) e estaria pendente do julgamento em recurso especial e em recurso extraordinário.

8. De todo modo, o Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara, com a confirmação pelo Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, continuaria válido e eficaz, não podendo ser executado tão somente o débito apurado no item 9.1.2 desse acórdão.

9. Bem se vê, por outro lado, que não subsistiria a suposta omissão na análise e manifestação sobre as razões recursais e sobre a documentação acostada pelo recorrente às Peças 186-206, até porque, nos termos da Declaração de Voto à Peça 236, o TCU teria regularmente incorporado os pareceres emitidos pela Serur e pelo MPTCU às correspondentes razões de decidir, tendo realizado a avaliação de mérito sobre todos os documentos anteriormente juntados pelo ora embargante.

10. Para além, então, de não ter evidenciado os supostos vícios no referido Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, o ora embargante apenas tentou promover a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de eles não servirem como a via adequada para essa finalidade em consonância, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, e com a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir, por exemplo, do EDcl Resp 351490 no DJ de 23/09/2002, além da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em face, por exemplo, do RE 776045 AgR-ED no DJe de 14/12/2016.

11. Os presentes embargos deveriam, pois, ter sido manejados para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas pelo Tribunal, até porque deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza da deliberação em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 434/2018-TCU-Plenário; ficando evidente, todavia, que, no presente momento, o ora embargante buscou apenas rediscutir indevidamente o mérito do correspondente feito.

12. Bem se sabe, aliás, que o ora embargante já teria manejado o recurso de revisão contra o Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara para a suscitada rediscussão de mérito do feito, tendo ali também solicitado, entre outras medidas, a avaliação da documentação acostada às Peças 186-206.

13. Não fosse o bastante, na subsequente declaração de voto para o aludido Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário (Peça 236), o referido questionamento teria sido devidamente enfrentado pela seguinte linha:

*“(…) 22. A ausência de documentos nos autos que evidenciem o nexo de causalidade justifica o julgamento de irregularidade das contas do responsável, à despeito da demonstração de conclusão da obra, pois compete ao responsável justificar e demonstrar os meios pelos quais uma empresa sem capacidade operacional (sem funcionários contratados) pode concretizar as obras públicas com o emprego exclusivo dos recursos federais, não sendo regulares as contas que não explicitam a relação entre os recursos repassados e a obra certificada no local.*

*(…) 24. Ademais, os documentos apresentados pelo recorrente (peças 187-203) apenas atestam a existência jurídica das empresas, fato que foi devidamente pesado no relatório que precedeu o julgamento, uma vez que a prova da existência, por si só, não faz a prova da existência do nexo de causalidade concreto entre os recursos empregados e as obras realizadas.”*

14. Diante, portanto, da evidenciada ausência dos supostos vícios no referido Acórdão 2.720/2020-Plenário, o TCU deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator